

**Processo nº 8506180-69.2025.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação - SETIN

**Assunto:** Análise do Contrato nº 19/2025, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ e a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A, a partir de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 102/2023 do TJMT

### **PARECER**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Congêneres desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 19/2025, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A, a partir de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 102/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 24/2023, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Conforme a cláusula segunda da minuta do instrumento contratual pretendido, o objeto da contratação consiste na “*emissão de Certificados Digitais, com garantia, suporte técnico e visitas adicionais para validação e emissão, a fim de atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Ceará, nas condições estabelecidas no Termo de Referência [...]*”.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (Id: fls. 0069202);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id: 0069212);
- c) Mapa Comparativo de Preços (Id: 0069225);
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (Id: 0069240);
- e) Plano de Sustentação e Transição Contratual – PSU (Id: 0069251);
- f) Pesquisa de Preços (Ids: 0069259, 0069267, 0069271, 0069280, 0069284, 0069290 e 0069294);
- g) Ofício nº 07/2025/SETIN, com a solicitação de autorização de Adesão ao Órgão Gestor da Ata (Id: 0069299);
- h) Comprovação de Autorização da Adesão pelo Órgão Gestor da ARP (Ids: 0069308 e 0069299);

- i) Anuênciam da empresa fornecedora com a Adesão solicitada pelo TJCE (Id: 0069310);
- j) Ata de Registro de Preço n° 102/2023 – TJMT e respectivo apostilamento de alteração do valor dos itens registrados (Id: 0069318 e 0069339);
- k) Edital do Pregão Eletrônico n° 24/2023 - TJMT (Id: 0069330);
- l) Solicitação de informações sobre a disponibilidade e a dotação orçamentária para a contratação pretendida (Id: 0070606);
- m) Classificação e Dotação Orçamentária (Id: 0071222);
- n) Autorização da Presidência deste e. Tribunal para a Adesão solicitada (Id: 0075129);
- o) Memorando da SETIN, solicitando autorização para a Adesão à ARP n° 102/2023 - TJMT, bem como apresentando as justificativas para a forma de contratação escolhida (Id: 0075134);
- p) Despacho de encaminhamento do processo de contratação para a Diretoria de Contratações (Id: 0077165);
- q) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e junto ao FGTS (Ids: 0095379, 0095387, 0095395, 0095400 e 0095403);
- r) Certidão Negativa de Recuperação e Falência (Id: 0095416);
- s) Certidão Negativa de processos junto ao Tribunal de Contas da União e/ou de inscrição em lista de licitantes inidôneos (Ids: 0095420 e 0095438);
- t) Cartão CNPJ, atos constitutivos e comprovantes de inscrição junto às fazendas públicas estadual e municipal (Ids: 0095476, 0095486, 0095489, 0095493, 0095426 e 0095432);
- u) Comprovante de inscrição no Simples Nacional (Id: 0095453);
- v) Certidão Negativa de condenações por improbidade (Id: 0095466);
- w) Memorando n° 70/2025, pelo qual a Diretoria de Contratações envia os autos para análise da CONJUR (Id: 0087822)
- x) Minuta do Contrato nº 19/2025 (Id: 0087036).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida e da respectiva minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do Contrato destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE apontou, inicialmente, através do Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id: 0069202), a necessidade de atendimento da demanda referente à certificação digital de magistrados e servidores da Corte, indicando o histórico recente de aquisições dos itens e informando a insuficiência dos certificados atualmente disponíveis no

âmbito deste e. Tribunal.

A área técnica destaca a realização de um procedimento licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 25/2024), o qual possuía por objetivo precisamente o fornecimento de certificados digitais, tokens e visitas técnicas destinadas à emissão e validação de certificados nas dependências do TCJE, certame este que, contudo, restou fracassado.

Aduz a SETIN que em razão do fracasso do processo licitatório anterior, esta e. Corte de Justiça chegou a proceder a aquisição de certificados digitais pela sistemática da contratação direta, nos termos do Processo nº 8516401-96.2024.8.06.0000, porém, mesmo com as aquisições realizadas, o quantitativo de itens se revelou insuficiente ao completo atendimento da necessidade do TJCE, havendo nos autos estimativas de utilização de cerca de 3.063 (três mil e sessenta e três) certificados no período de fevereiro de 2025 a dezembro de 2026, ao passo que, atualmente, o Tribunal conta com apenas 56 (cinquenta e seis) unidades disponíveis para distribuição, o que vem resultando em uma grande fila de espera pelo item em questão, comprometendo, portanto, o trabalho desenvolvido por parte dos colaboradores da Corte.

Com efeito, ao discorrer sobre a solução a ser conferida à demanda e sobre a melhor forma de se atender às necessidades deste Sodalício, a SETIN apresenta as seguintes justificativas no Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos (Id: 0069212):

Estudo Técnico Preliminar:

[...]

## **9. SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

### **9.1. Identificação da Análise Escolhida**

9.1.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, **identificou-se como a melhor opção para solução da demanda: Solução 1 – Contratação de empresa para prestação de serviço de emissão e validação de certificados digitais com fornecimento de tokens USB e visitas técnicas.** Essa solução abrange tanto os serviços essenciais de certificação digital quanto a assistência especializada necessária para garantir a implementação correta dos certificados, caracterizando o objeto como comum no mercado.

### **9.2. Justificativa da Solução Escolhida**

9.2.1. Durante a pesquisa de mercado, foi identificada a Ata de Registro de Preços nº 102/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), com validade até agosto/2025, que contempla a aquisição de certificados digitais compatíveis com as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), além de visitas técnicas para apoio na implementação e integração dos serviços de certificação digital.

9.2.2. A adesão à referida Ata mostra-se como a solução mais vantajosa, pois possibilita a contratação com preços já estabelecidos em um procedimento licitatório prévio, reduzindo o tempo necessário para a obtenção do objeto e garantindo economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

9.2.3. Além disso, a adesão à ARP do TJMT está em conformidade com o disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que permite a utilização do Sistema de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes, desde que haja vantajosidade e compatibilidade com a necessidade do órgão aderente.

9.2.4. A aquisição inclui não apenas os certificados digitais, mas também os tokens criptográficos que são necessários para o armazenamento seguro e utilização dos certificados do tipo A3, além de visitas técnicas para garantir a correta implementação dos certificados e dispositivos no ambiente do TJCE. Tais visitas são fundamentais para o atendimento a um

grupo específico, conforme detalhado no item 1.9.

**9.2.5. Dessa forma, considerando a necessidade institucional do TJCE e a viabilidade jurídica e econômica da adesão, a solução escolhida é a utilização da referida Ata de Registro de Preços para a aquisição dos certificados digitais com tokens, além da prestação de serviços de visitas técnicas especializadas.**

[...]

Pois bem, o caso apresentado diz respeito à solicitação, por parte da Secretaria de Tecnologia da Informação do TCJE, de adesão à Ata de Registro de Preço externa visando o atendimento da demanda de certificação digital para magistrados e servidores do e. Tribunal de Justiça do Ceará, o que deverá ser analisada à luz da legislação aplicável à espécie.

#### **a) Da possibilidade de Adesão à ARP:**

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual foi, contudo, substituída pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, atual regime normativo geral sobre licitações e contratações públicas.

O novo diploma legal estabelece as seguintes diretrizes acerca das contratações da Administração:

Lei nº 14.133/2021

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:**

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

[...]

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

[...]

**Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

[...]

Com efeito, diante dos objetivos centrais vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assim como a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/2021 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, apresentando as seguintes definições iniciais:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

[...]

A legislação citada regulou, de modo específico, o sistema de registro de preços como modalidade de procedimento auxiliar de contratação em seu Capítulo X, dispondo o que segue:

## CAPÍTULO X

### DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

#### Seção I

##### Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;**
- V - registro cadastral.
- [...]

#### Seção V

##### Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III - a possibilidade de prever preços diferentes: [...]
- IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
- V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;
- VI - as condições para alteração de preços registrados;
- VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
- IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
- [...]

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

**§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes,**

**observados os seguintes requisitos:**

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

**§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

**§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

**§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

**§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.**

[...]

A partir do texto legal supra, considerando particularmente os itens em destaque, vemos que, além da possibilidade conferida a cada ente da Administração Pública de se utilizar da sistemática do registro de preços para a realização de suas próprias contratações, a Lei nº 14.133/2021 permite aos órgãos e entidades da Administração, que não participaram do procedimento de registro quando da realização do respectivo processo licitatório, a adesão à Ata de Registro de Preços correspondente, na condição de ‘não participantes’, observados, para tanto, os requisitos do art. 86, § 2º e seguintes do diploma normativo referido.

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, por meio da realização de um processo licitatório próprio, fazendo constar igualmente a adequação entre o objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites dos quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

No caso dos autos, como informado pela área técnica, vemos que, em síntese, foram

juntados aos autos documentos aptos a demonstrar, em tese, a necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda (Id: 0069202) e no Estudo Técnico Preliminar (Id: 0069212), havendo manifestação expressa da Sra. Secretária de Tecnologia da Informação desta Corte, concordando com as especificações apontadas.

Neste ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica correspondente, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos para suprir às reais demandas do serviço público, havendo nos autos, repita-se, diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SETIN).

De outra monta, com relação à vantajosidade da contratação, observa-se a juntada de Pesquisa de Preço, conforme documentos de Ids: 0069259, 0069267, 0069271, 0069280, 0069284, 0069290 e 0069294, a qual foi compilada no Mapa Comparativo de Preços de Id: 0069225, no qual se manifestou a SETIN da seguinte forma:

**3.7.** Portanto, conforme demonstrado acima, os valores da Ata de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT) apresentam-se como os mais vantajosos economicamente em relação a pesquisa de mercado demonstrada no item 3.5:

GRUPO	ITEM	BEM/SERVIÇO	QTD	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR MEDIANA	VALOR TOTAL ESTIMADO
I	1	Certificado digital do tipo e-CPF A3 com Token	4000	UND	R\$ 138,05	R\$ 552.200,00
	2	Visitas técnicas	55	Serviço	R\$ 20,90	R\$ 1.149,50
<b>VALOR TOTAL DA SOLUÇÃO</b>					<b>R\$ 553.349,50</b>	

**3.7.1.** Dessa forma, recomenda-se a adesão à ARP do TJMT, uma vez que está em conformidade com o disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, que permite a utilização do Sistema de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes, desde que comprovadas a vantajosidade e a compatibilidade com as necessidades do órgão aderente.

Compete ainda registrar que consta nos autos a anuência do ente público gestor da ARP nº 102/2023/TJMT, por meio dos documentos de Ids: 0069302 e 0069308, pelo que se autorizou este

Tribunal de Justiça utilizar o respectivo registro de preço, bem como foi juntada aos autos o documento de Id: 0069310, pelo qual a empresa SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EM INTELIGENTES S/A concorda com o fornecimento dos bens em referência ao TJCE nas mesmas condições registradas na Ata de Registro de Preço em questão.

Merece ser observado, por oportuno, que na autorização para adesão à ARP expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Id: 0069308), a Administração daquela Corte de Justiça, visando conferir obediência à regra que limita o quantitativo de adesões, na forma do art. 86, §4º da lei nº 14.133/2021, limitou a contratação referente ao item 2 (visitas técnicas) a um total de 48 (quarenta e oito) unidades, em contraposição à solicitação inicial do TJCE que fazia referência ao total de 55 (cinquenta e cinco) visitas.

Não obstante, salvo melhor juízo, entendemos que tal restrição quantitativa, uma vez que não atinge de forma substancial a solução pretendida e altera parte minoritária do fornecimento almejado, não constitui óbice à continuidade do feito, destacando que o quantitativo autorizado pelo TJMT é o que consta, de fato, na minuta do Contrato a ser celebrado, conforme documento de Id: 0087036.

De igual forma, a douta Presidência do e. Tribunal de Justiça do Ceará, por meio do documento de Id: 0075129, expressou sua prévia autorização para realização da Adesão pretendida, tendo ainda a SETIN atestado a previsão da avença no Plano Anual de Contratações (PAC: TJCESETIN\_2025\_0042), pelo que entendemos juridicamente possível o procedimento em questão.

**b) Do aspecto orçamentário da contratação:**

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa Id: 0071222), o que, somado aos Memorandos de Id: 0075134, subscrito pela titular da citada Secretaria, aponta para a regularidade da contratação também sob o aspecto orçamentário.

**c) Da análise da minuta do Contrato:**

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 19/2025 (Id: 0087036), esta se encontra, em linhas gerais, em consonância com a legislação que rege a matéria, e ainda, considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 24/2023, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, temos que o Contrato a ser firmado observa, igualmente, as regras gerais estampadas no respectivo Edital do certame, conforme documento acostado de Id: 0069330, reproduzindo, em suma, as disposições da minuta já contida no instrumento convocatório, atendendo, portanto, ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que consta na minuta do instrumento em análise a indicação correta da empresa

a ser contratada, bem como estão precisas as informações relacionadas ao objeto contratual e ao preço a ser pago pelo produto.

Quanto ao atendimento das regras estampadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, podemos destacar ainda, além dos já mencionados acima, as disposições sobre condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

**Contudo, a minuta sob exame traz uma inconsistência que atrai a necessidade de correção antes da assinatura do instrumento, senão vejamos.**

No documento de Id: 0087036 vemos que consta na redação da cláusula nona do pacto<sup>1</sup> a ser firmado previsão de prestação de garantia contratual, no percentual de 5% do valor contratado, a ser conferida pela empresa contratada nos moldes do que dispõe o art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, salvo melhor juízo, tal previsão somente seria possível caso houvesse regramento semelhante no Edital do processo licitatório originário (Pregão Eletrônico nº24/2023 - TJMT), uma vez que, nos termos do citado art. 96 da Lei de Licitações<sup>2</sup>, compete à autoridade competente, em cada caso, exigir ou não a prestação de garantia nas contratações, quando expressamente previsto no edital do certame.

**Ao se proceder uma análise comparativa da minuta do Contrato nº 19/2025 e daquela constante como Anexo II do Edital do processo licitatório do qual se originou a ARP nº 102/2023, verificamos não haver correspondência entre a previsão da cláusula nona constante na minuta do TJCE e aquela existente no certame do TJMT, razão pela qual mostra-se necessária a correção da minuta em questão com a supressão da cláusula relativa à exigência da garantia contratual.**

Isto posto, ressalvada o ajuste acima mencionado, entende esta Consultoria Jurídica pela regularidade da minuta apresentada para o Contrato nº 19/2025.

Por fim, sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação, além da documentação já apresentada quando da

1. Observamos a existência de duas cláusulas sucessivas com a numeração “cláusula nona”, o que será solucionado com a supressão da cláusula de garantia indevidamente adicionada, na forma exposta nesta manifestação.

2. Lei nº 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. [...]

celebração da ARP nº 102/2023 junto ao TJMT, a empresa a ser contrata fez juntar ao presente caderno administrativo documentos que demonstram sua regularidade jurídica, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (Ids: 0095476, 0095486, 0095489, 0095493, 0095426, 0095432 0095379, 0095387, 0095395, 0095400 e 0095403.

Constam ainda nos autos a Certidão Negativa de Recuperação e Falência (Id: 0095416), Certidão Negativa de processos junto ao Tribunal de Contas da União e/ou de inscrição em lista de licitantes inidôneos (Ids: 0095420 e 0095438), Comprovante de inscrição no Simples Nacional (Id: 0095453) e Certidão Negativa de condenações por improbidade, emitida pela Conselho Nacional de Justiça (Id: 0095466), **razão pela qual concluímos pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sobre o prisma da regular instrução processual, restando atendido, ademais, o mandamento disposto no art. 91, §4º da lei nº 14.133/2021<sup>3</sup>.**

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **ressalvada igualmente a necessidade de ajuste na minuta de Id: 0087036 para que seja suprimida a exigência de garantia contratual, pelas razões acima indicadas**, estamos de acordo com a adesão pretendida e com a celebração do Contrato nº 19/2025.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

**Rafael Vitoriano Lima  
Assessor Jurídico**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristhian Sales do Nascimento Rios  
Consultor Jurídico**

---

3. Lei nº 14.133/2021: Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. [...] § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.